



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(12ª ICFeX/1969)**



BOLETIM INFORMATIVO Nº 05

(Maio/2017)

FALE COM A 12ª ICFeX

Correio Eletrônico: 12icfex@sef.eb.mil.br

Página na Internet: www.12icfex.eb.mil.br

Telefones: (92) 3212-9556

(92) 3212-9557

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 05, de 09 de Junho de 2017	Pág.2	Ch 12ª ICFeX
-----------	---	-------	--------------

ÍNDICE

ASSUNTO	PÁGINA
<u>1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL</u>	
1. Registro da Conformidade Contábil Mensal – “Maio/2017”	04
<u>2ª Parte - INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS</u>	
1. Tomada de Contas Anual	04
2. Tomada de Contas Especial	04
<u>3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS</u>	
1. Modificações de Rotinas de Trabalho	05
<u>a. Execução Orçamentária</u>	
<ul style="list-style-type: none"> ➤ Diretriz Especial de Gestão Orçamentária e Financeira para o ano de 2017 - DIEx nº 162-1ª Seção/12ª ICFeX – CIRCULAR, de 8 de maio de 2017 - ANEXO C. ➤ Limite de despesas - DIEx nº 163-1ª Seção/12ª ICFeX – CIRCULAR, de 9 de maio de 2017 - ANEXO D. 	05
<u>b. Execução Financeira</u>	05
<u>c. Execução Contábil</u>	05
<u>d. Execução de Licitações e Contratos</u>	
<ul style="list-style-type: none"> ➤ Instrução Normativa Nº 05, de 26 de maio de 2017 - DIEx nº 200-S1/12ª ICFeX – CIRCULAR, de 30 de maio de 2017 - ANEXO E. 	05
<u>e. Pessoal</u>	
<ul style="list-style-type: none"> ➤ Isenção de imposto de renda - DIEx nº 203-S1/12ª ICFeX – CIRCULAR, de 31 de maio de 2017 - ANEXO F. ➤ Acumulação de Proventos e Pensões, - PARECER n. 00201/2016/CJACEX/CGU/AGU, de 26 de outubro de 2016 - ANEXO G. 	05
<u>f. Controle Interno</u>	
<ul style="list-style-type: none"> ➤ Boletim Informativo Nr 1 do CCIEx - DIEx nº 26-CCIEx - CIRCULAR, de 25 de maio de 2017 - ANEXO A. ➤ Cadastramento no SISADE de processo que resulta em aplicação de multa contratual - DIEx nº 530-S2/11ª ICFeX, de 24 de maio de 2017 - ANEXO B. 	05
-	

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 05, de 09 de Junho de 2017	Pág.3	<hr/> Ch 12ª ICFeX
-----------	---	-------	--------------------

2. Recomendações sobre Prazos	05
3. Soluções de Consultas	06
4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG	17
5. Mensagem SIAFI/SIASG	18
4ª Parte – ASSUNTOS GERAIS	
1. Geração de Senhas	27
2. Informações do tipo “Você sabia?”	28
ANEXOS	
ANEXO A - Boletim Informativo Nr 1 do CCIEx - DIEx nº 26-CCIEx - CIRCULAR, de 25 de maio de 2017.	30
ANEXO B - Cadastramento no SISADE de processo que resulta em aplicação de multa contratual - DIEx nº 530-S2/11ªICFeX, de 24 de maio de 2017.	31
ANEXO C - Diretriz Especial de Gestão Orçamentária e Financeira para o ano de 2017 - DIEx nº 162-1ª Seção/12ª ICFeX – CIRCULAR, de 8 de maio de 2017.	32
ANEXO D - Limite de despesas - DIEx nº 163-1ª Seção/12ª ICFeX – CIRCULAR, de 9 de maio de 2017.	34
ANEXO E - Instrução Normativa Nº 05, de 26 de maio de 2017 - DIEx nº 200-S1/12ª ICFeX – CIRCULAR, de 30 de maio de 2017.	36
ANEXO F - isenção de imposto de renda - DIEx nº 203-S1/12ª ICFeX – CIRCULAR, de 31 de maio de 2017.	38
ANEXO G - Acumulação de Proventos e Pensões, - PARECER n. 00201/2016/CJACEX/CGU/AGU, de 26 de outubro de 2016.	40



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(Estabelecimento Regional de Finanças da 12ª Região Militar/1969)**

1ª PARTE – Conformidade Contábil

Registro da Conformidade Contábil – “Maio / 2017”

Em cumprimento às disposições da Coordenação-Geral de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (CCONT/STN), que regulam os prazos, os procedimentos, as atribuições e as responsabilidades para a realização da conformidade contábil das Unidades Gestoras (UG) vinculadas, esta Inspeção registrou, no SIAFI, a conformidade contábil para certificar os registros contábeis efetuados em função da entrada de dados no Sistema, no mês de maio de 2017 **SEM RESTRIÇÃO.**

2ª PARTE – Informações sobre Aprovação de Tomada de Contas

1. Tomadas de Contas Anual

Nada a considerar.

2. Tomadas de Contas Especial

Nada a considerar.

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 05, de 09 de Junho de 2017	Pág.5	<hr/> Ch 12ª ICFeX
-----------	---	-------	--------------------

3ª PARTE – Orientações Técnicas

1. Modificações de Rotinas de Trabalho

a. Execução Orçamentária

- Diretriz Especial de Gestão Orçamentária e Financeira para o ano de 2017 - DIEx nº 162-1ª Seção/12ª ICFeX – CIRCULAR, de 8 de maio de 2017 - ANEXO C.
- Limite de despesas - DIEx nº 163-1ª Seção/12ª ICFeX – CIRCULAR, de 9 de maio de 2017 - ANEXO D.

b. Execução Financeira

Nada a considerar

c. Execução Contábil

Nada a considerar

d. Execução de Licitações e Contratos

- Instrução Normativa Nº 05, de 26 de maio de 2017 - DIEx nº 200-S1/12ª ICFeX – CIRCULAR, de 30 de maio de 2017 - ANEXO E.

e. Pessoal

- Isenção de Imposto de Renda - DIEx nº 203-S1/12ª ICFeX – CIRCULAR, de 31 de maio de 2017 - ANEXO F.
- Acumulação de Proventos e Pensões, - PARECER n. 00201/2016/CJACEX/CGU/AGU, de 26 de outubro de 2016 - ANEXO G.

f. Controle Interno

- Boletim Informativo Nr 1 do CCIEx - DIEx nº 26-CCIEx - CIRCULAR, de 25 de maio de 2017 - ANEXO A.
- Cadastramento no SISADE de processo que resulta em aplicação de multa contratual - DIEx nº 530-S2/11ª ICFeX, de 24 de maio de 2017 - ANEXO B.

2. Recomendações Sobre Prazos

Nada a considerar.

3. Soluções de Consultas

a) Esta Setorial Contábil recebeu, por meio do DIEx nº 1075-SALC/7 BEC, de 25 Abril 2017, consulta formulada pelo 7º BEC versando sobre possibilidade do uso de 02 (duas) Notas de Crédito, de origens distintas, possuidoras da mesma finalidade, para a compra de um único bem (material permanente):



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(Estabelecimento Regional de Finanças da 12ª Região Militar/1969)

DIEx nº 153-1ª Seção/12ª ICFEEx
EB: 64610.003233/2017-15

Manaus, AM, 3 de maio de 2017.

Do Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército
Ao Sr Cmt do 7º Batalhão de Engenharia de Construção
Assunto: autorização para empenho com PI diferentes
Referência: DIEx nº 1075-SALC/7 BEC, de 25 ABR 17
Anexo: manual-sisme-parte-1

1. A fim de responder o questionamento dessa UG, se faz necessário elencar inicialmente a definição da Nota de Empenho:

a) O Empenho é o primeiro estágio da despesa e pode ser conceituado conforme prescreve o Art. 58 da Lei no 4320/64: *"O empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente"*.

b) O mesmo dispositivo legal explicita, em seu Art. 61, que para cada Empenho será extraído um documento denominado *"nota de empenho"* que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

c) Já o Manual SIAFI-MACROFUNÇÃO 02.03.01 - Elaboração e Execução Orçamentária, em seu número (4.8.1.4), classifica os tipos de empenho, de acordo com a sua natureza e finalidade (Ordinário, Estimativo e Global).

2. Após análise da questão levantada pelo 7º BEC sobre possibilidade do uso de 02 (duas) Notas de Crédito, de origens distintas, possuidoras da mesma finalidade, para a compra de um único bem (material permanente), existente no pregão Nº 00015/2016 (SRP), **concluimos que não existe dispositivo legal que impeça tal ato administrativo.**

3. A nota de empenho a ser gerada deve ser do tipo Ordinário, pois o montante da despesa é previamente conhecido e o pagamento deve ocorrer de uma só vez.

12ª ICEx	Continuação do B Info nº 05, de 09 de Junho de 2017	Pág.7	<hr/> Ch 12ª ICEx
----------	---	-------	-------------------

4. Para operacionalizar tal intenção, essa UG deve, conforme previsto no Nr 4.9 (Gera Minuta Não Participante) do Manual do Usuário/MPOG - SISME (anexo), informar as estruturas orçamentárias que irão participar do processo de despesa. Neste caso, devem ser lançados os dados das 02 (duas) Notas de Crédito (conforme pág 88), gerando 02(duas) minutas distintas. Estas darão origem a 02 (dois) empenhos diferentes, nos quais seus valores, somados, contemplam o valor da viatura pretendida.

5. Importante ressaltar que no campo FINALIDADE/OBS dos empenhos emitidos devem ser feitas, além das informações obrigatórias, observações que apontem a situação complementar de ambos empenhos.

ANDRE LUIZ GONÇALVES RIBEIRO - Cel
Chefe da 12ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército

**"150 ANOS DA RETIRADA DA LAGUNA E DA RETOMADA DE CORUMBÁ:
PERSEVERANÇA NA DEFESA DO TERRITÓRIO E NA INTEGRAÇÃO DO OESTE"**

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 05, de 09 de Junho de 2017	Pág.8	<hr/> Ch 12ª ICFeX
-----------	---	-------	--------------------

b) Esta Setorial Contábil recebeu, por meio do DIEx nº 67-Set Fin/Div Adm/Sub Dir, de 09 Maio 17, consulta formulada pelo H GU T versando sobre retenção de INSS na fonte de empresa optante pelo Simples Nacional.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(Estabelecimento Regional de Finanças da 12ª Região Militar/1969)

DIEx nº 180-S1/12ª ICFeX
EB: 64610.003713/2017-86

Manaus, AM, 18 de maio de 2017.

Do Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército
Ao Sr Diretor do Hospital de Guarnição de Tabatinga
Assunto: retenção de tributos ao INSS na fonte de empresa optante pelo Simples Nacional
(consulta)

Referência: DIEx nº 67-Set Fin/Div Adm/Sub Dir, de 9 MAIO 17

Anexos: 1) Lcp_123;
2) Estudo_001_A2_SEF_Ret_Trib_UG_atualizado_2014; e
3) IN_RFB_Nº 971 - _2009.

1. Esta Inspeção foi instada a se manifestar acerca da obrigatoriedade da retenção da contribuição ao INSS, por empresa optante pelo Simples Nacional, contratada pelo Hospital de Guarnição de Tabatinga, que presta serviços de manutenção preventiva e corretiva de ar-condicionado.

2. O instrumento legal da contribuição previdenciária é a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que foi regulamentada pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (Regulamento do INSS) e detalhada pela Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 (IN RFB 971/2009).

3. A retenção na fonte e recolhimento pela tomadora do serviço da contribuição previdenciária está regulamentada no art. 31, da Lei 8.212/1991, que dispõe sobre a organização da seguridade social e determina:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente

bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.(grifo nosso)

4. Baseado no Art. 115 da IN RFB 971/2009, destacamos a classificação do que seria a prestação de serviços mediante cessão de mão de obra.

Art. 115. Cessão de mão de obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.

§ 1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

§ 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

§ 3º Por colocação à disposição da empresa contratante, entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

5. Clarificando a informação anterior, o Estudo Técnico Normativo 001/A2 SEF de agosto de 2009, atualizado em julho de 2014, que trata exclusivamente da retenção de tributos na fonte por Unidades Gestoras do Comando do Exército, lista quais atividades são enquadradas como cessão de mão de obra:

São serviços realizados mediante cessão de mão de obra: limpeza, conservação e zeladoria; vigilância e segurança; construção civil; serviços rurais; digitação e preparação de dados para processamento; acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos; cobrança; coleta e reciclagem de lixo e resíduos; copa e hotelaria; corte e ligação de serviços públicos; distribuição; treinamento e ensino; entrega de contas e documentos; ligação e leitura de medidores; manutenção de instalações, de máquinas e equipamentos; montagem; operação de máquinas, equipamentos e veículos; operação de pedágios e terminais de transporte; operação de transporte de passageiros; portaria, recepção e ascensorista; recepção, triagem e movimentação de materiais; promoção de vendas e eventos; secretaria e expediente; saúde; e telefonia, inclusive telemarketing.(grifo nosso)

6. Nesta senda, cabe a análise sobre o tipo de serviço a ser executado pelo contratado no HGuT. Segundo informações contidas no DIEx nº 67-Set Fin/Div Adm/Sub Dir e no Termo de Referência do Pregão Eletrônico Nr 11/2016, a empresa contratada presta serviços de contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar.

7. Detalhando o referido Termo de Referência, verificamos em seu item 6.3 que o contrato celebrado prevê, como obrigação da empresa contratada, que a mesma mantenha no mínimo 03 (três) funcionários da empresa de segunda-feira a sexta-feira, no interior do Hospital de Guarnição de Tabatinga, no horário das 07:30 (sete e trinta) às 12:00 (doze) e das 13:30 (treze e trinta) às 17:00 (dezessete) horas e nos fins de semanas e feriados manter uma equipe de sobreaviso, tendo em vista a importância dos serviços para esta OMS.

8. Com base neste detalhamento, fica claro que o contrato celebrado de manutenção preventiva e corretiva de condicionador de ar em destaque, prevê a realização de serviços mediante cessão de mão de obra.

9. Quanto à obrigatoriedade, ou não, da retenção da contribuição previdenciária devida para o tipo de serviço prestado (*serviços de manutenção preventiva e corretiva de ar-condicionado com cessão de mão de obra*), o art. 191 da IN RFB 971/2009 explicita que as ME e EPP, optantes pelo Simples Nacional, que prestarem serviços, mediante cessão de mão de obra ou empreitada, NÃO estão sujeitas à retenção na fonte.

10. Por outro lado, o mesmo artigo permite exceções à regra, destacando algumas atividades sobre as quais devem ser realizadas as retenções na fonte pelo contratante no momento do pagamento do serviço tomado, mesmo sendo empresa optante do Simples Nacional.

11. A norma determina que estejam sujeitas à exclusão do Simples Nacional as ME e EPP que prestarem os serviços a seguir mediante cessão ou locação de mão-de-obra (Art. 17, Inc. XII):

1) de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores (§ 5º-C, do art. 18, da LC 123/2006 – Anexo IV);

2) de vigilância, limpeza ou conservação (§ 5º-C, do art. 18, da LC 123/2006); e

3) os serviços de administração e locação de imóveis de terceiros (cumulativamente); academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais; academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes; elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante; licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas,

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 05, de 09 de Junho de 2017	Pág.11	<hr/> Ch 12ª ICFeX
-----------	---	--------	--------------------

desde que realizados em estabelecimento do optante; empresas montadoras de estandes para feiras; laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica; serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética; e serviços de prótese em geral (§ 5º-D, do art. 18, da LC 123/2006 – Anexo V).

11. Desta forma, esta Setorial Contábil, salvo melhor juízo, por não identificar o contrato celebrado de manutenção preventiva e corretiva de condicionador de ar como exceção a regra acima descrita, entende que a empresa contratada, por ser optante pelo Simples Nacional, não está sujeita à retenção na fonte da contribuição ao INSS, conforme a legislação tributária em vigor.

12. Interessante para o deslinde do caso posto a exame é destacar que, em se tratando de ME e EPP, o HGuT deverá estar atento para os valores anuais do contrato assinado, pois quando o montante anual ultrapassa o limite máximo de faturamento que possibilita a opção pelo regime simplificado, estabelecido por lei, a empresa se desenquadra automaticamente do Simples Nacional e a retenção se torna obrigatória.

ANDRE LUIZ GONÇALVES RIBEIRO - Cel
Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

**"150 ANOS DA RETIRADA DA LAGUNA E DA RETOMADA DE CORUMBÁ:
PERSEVERANÇA NA DEFESA DO TERRITÓRIO E NA INTEGRAÇÃO DO OESTE"**

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 05, de 09 de Junho de 2017	Pág.12	<hr/> Ch 12ª ICFEx
-----------	---	--------	--------------------

c) Esta Setorial Contábil recebeu, por meio do DIEx nº 163-Fisc Adm/CRO/12, de 22 Mai 17, consulta formulada pela CRO/12 versando sobre pagamento diferença de ajuda de custo.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(Estabelecimento Regional de Finanças da 12ª Região Militar/1969)

DIEx nº 195-S1/12ª ICFEx
EB: 64610.004026/2017-88

Manaus, AM, 30 de maio de 2017.

Do Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército
Ao Sr Ch da Comissão Regional de Obras da 12ª RM
Assunto: diferença de ajuda de custo (consulta)
Referência: DIEx nº 163-Fisc Adm/CRO/12, de 22 MAIO 17

1. Para responder a dúvida levantada pela CRO/12 acerca possibilidade de pagamento da diferença na ajuda de custo recebida pelo 1º Ten QAO [REDACTED], por ocasião de seu ajuste de contas, previsto para o dia 01 Jan 17, Feriado Nacional, esta Setorial cita, inicialmente, a letra a) do inciso VIII do Art. 2º da Port nº 290-DGP, de 09 Dez 13, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos destas Normas, além das conceituações constantes no art. 23 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, adotam-se as seguintes:

(...)

VIII - data do ajuste de contas: é a data limite para pagamento ao militar:

a) da ativa, em caso de movimentação, poderá ser até o último dia do trânsito, conforme art. 452 da Portaria do Comandante do Exército nº 816, de 19 de dezembro de 2003 (Regulamento Interno e dos Serviços Gerais / R-1);

2. Na mesma direção, o Decreto nº 98.820, de 12 de janeiro de 1990, que aprovou o Regulamento de Administração do Exército (RAE) explicita, conforme § 1º do Art. 102, que a data de ajuste de contas poderá ser até o último dia do trânsito. Nota-se que o legislador definiu um marco temporal, independente do fato deste ser considerado dia útil ou não.

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 05, de 09 de Junho de 2017	Pág.13	<hr/> Ch 12ª ICFEx
-----------	---	--------	--------------------

3. Neste marco temporal, conforme o *caput* do Art 105 e seu § 1º, ainda do RAE, serão pagos os valores vigentes na data do ajuste de contas. (in verbis)

Art. 105. A ajuda de custo e outras indenizações, referentes à movimentação, serão pagas pelos valores previstos na legislação vigente na data do ajuste de contas.

§ 1º A complementarão de ajuda de custo, em função da atualização de vencimentos, e das idealizações será calculada com base na data do ajuste de contas.

4. Desta forma, esta Setorial Contábil, salvo melhor juízo, ratifica o entendimento desse OD, no sentido que reconhecer como legítimo o direito do 1º [REDACTED] de perceber a diferença de ajuda de custo, provocada pelo aumento do soldo ocorrido em 1º Jan 17, previsto pela Lei nº 13.321, de 27 de julho de 2016.

ANDRE LUIZ GONÇALVES RIBEIRO - Cel
Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

"150 ANOS DA RETIRADA DA LAGUNA E DA RETOMADA DE CORUMBÁ:
PERSEVERANÇA NA DEFESA DO TERRITÓRIO E NA INTEGRAÇÃO DO OESTE"

d) Esta Setorial Contábil recebeu, por meio do DIEx nº 154-Asse2/SSEF/SEF, de 08 Mai 17, resposta da SEF sobre consulta formulada por esta Setorial Contábil, através DIEx nº 116-1ª Seção-12ª ICFeX, de 10 ABR 17, versando sobre autorização para aplicação de recursos de convênio.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)

DIEx nº 154-Asse2/SSEF/SEF
EB: 64689.003745/2017-78

Brasília, DF, 8 de maio de 2017.

Do Subsecretário de Economia e Finanças
Ao Sr. Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército
Assunto: autorização para aplicação de recursos de convênio.
Referência: DIEx nº 116-1ª Seção-12ª ICFeX, de 10 ABR 17

1. Trata o presente expediente de aplicação de recursos do convênio celebrado entre o Governo do Estado do Amapá e a União, representada pelo Comando do Exército, por meio do Departamento de Ciência e Tecnologia, através da Diretoria do Serviço Geográfico e do 4º Centro de Geoinformação (4º CGEO).

2. Esta Secretaria, após estudar o assunto sob o aspecto técnico-normativo, ouvida a Diretoria de Gestão Orçamentária e a Diretoria de Contabilidade, destaca o seguinte:

a. a aplicação dos saldos não utilizados de recursos de convênio é obrigatória e deve seguir o que prescrevem os parágrafos 4º ao 6º, do Art. 116, da Lei nº 8.666, de 21 JUN 1993 (*in verbis*):

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

[...]

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas,

serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

b. a Portaria Interministerial nº 424, de 30 DEZ 2016, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, revogou a Portaria Interministerial nº 507/MP/MF/CGU, de 24 de novembro de 2011 e, no Art. 41, regulamentou as regras de aplicação dos recursos não utilizados na execução de convênio (*in verbis*):

Art. 41. A liberação de recursos deverá ocorrer da seguinte forma:

[...]

§ 4º Os recursos dos convênios serão depositados e geridos na conta bancária específica do instrumento, exclusivamente em instituições financeiras oficiais federais ou estaduais, e, no caso de contratos de repasse, exclusivamente por instituição financeira federal.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º deste artigo, enquanto não utilizados, serão aplicados conforme disposto no art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 6º A conta corrente específica será nomeada fazendo-se menção ao instrumento de celebração do instrumento e estará registrada com o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do órgão ou da entidade convenente.

§ 7º O órgão ou entidade concedente deverá solicitar junto à instituição financeira albergante da conta corrente específica, a transferência dos recursos financeiros por ele repassados, bem como os seus rendimentos, para a conta única da União, caso os recursos não sejam utilizados no objeto da transferência pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 8º Na hipótese de inexistência de execução financeira após 180 (cento e oitenta) dias da liberação da primeira parcela o instrumento deverá ser rescindido.

§ 9º A execução financeira mencionada no § 8º será comprovada:

I - nos casos de aquisição de bens, pela comprovação da realização da despesa, verificada pela quantidade parcial entregue, atestada e aferida; e

II - nos casos de realização de serviços e obras, pela verificação da realização parcial com a medição correspondente atestada e aferida.

§ 10 Na transferência à conta única da União, nos termos do §7º deste artigo, observar-se-á o montante efetivamente transferido pela União e não utilizado na execução do objeto, acrescido dos rendimentos de sua aplicação financeira.

§ 11 Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do instrumento, os rendimentos das aplicações financeiras deverão ser devolvidos ao concedente, observada a proporcionalidade.

§ 12 É vedado o aproveitamento de rendimentos para ampliação ou acréscimo de metas ao plano de trabalho pactuado.

§ 13 As receitas oriundas dos rendimentos de aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo convenente.

§ 14 As contas referidas no § 4º deste artigo serão

12ª ICEx	Continuação do B Info nº 05, de 09 de Junho de 2017	Pág.16	Ch 12ª ICEx
----------	---	--------	-------------

preferencialmente isentas da cobrança de tarifas bancárias.

§ 15 É vedado o início de execução de novos instrumentos e a liberação de recursos para o conveniente que tiver instrumentos apoiados com recursos do Governo Federal sem execução financeira por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 16 Os recursos dos convênios de receita serão depositados e geridos na Conta Única do Tesouro Nacional, e enquanto não empregados na sua finalidade, serão remunerados pela taxa aplicável a essa conta, exceto nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único, em que poder-se-á utilizar a regra excepcional de depósito fora dessa conta, nos termos da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001." (NR) (Incluído pela PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 101, DE 20 DE ABRIL DE 2017).

c. a Instrução Normativa nº 4/STN, de 30 AGO 2004, permite a aplicação financeira na Conta Única do Tesouro Nacional, mediante registro específico no SIAFI, aos órgãos da Administração Pública Federal direta, integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;

d. a Instrução Normativa nº 6/STN, de 29 DEZ 1998, estabeleceu que as aplicações financeiras na Conta Única do Tesouro Nacional devem ser realizadas mediante registro específico no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, conforme a macrofunção 02.03.05 do Manual SIAFI;

e. o item 3.6.1 da Macrofunção SIAFI 02.03.05 (Conta Única do Tesouro Nacional), que trata da rotina de remuneração da Conta Única, indica que através da transação APLICAFIN, a UG poderá fazer a transferência dos recursos da sua conta única para a conta de aplicação, assim como o resgate do valor aplicado à Conta Única;

f. a Macrofunção SIAFI 18.03.02 (Transação APLICAFIN - Aplicação Financeira), que trata da transferência de recursos entre a Conta Única e a Conta de Aplicação na STN, assim como aplicações no mercado financeiro através de OB de Aplicação (OBA), diz que todas as unidades gestoras executoras (UGE), de acordo com o disposto na Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, poderão utilizar a transação e que a aplicação será permitida a qualquer UG/Gestão desde que observada a Fonte de Recurso; e

g. o campo "observação" da Macrofunção SIAFI 18.03.02, destacou que as aplicações financeiras e os respectivos resgates só poderão ser realizadas pela própria UG e, ainda, que as aplicações e resgates de recursos da Conta Única só poderão ser feitas por UG de Órgãos que pertençam ao Orçamento Geral da União (OGU - Gestão 10000).

3. Com base no acima exposto, esta Secretaria ratifica o entendimento dessa ICEx no sentido de que os recursos oriundos do convênio supracitado, disponíveis na Conta Limite de Saque do 4º CGEO, podem ser aplicados utilizando a transação APLICAFIN, conforme legislação que regulamenta o assunto.

Gen Div EXPEDITO ALVES DE LIMA
Subsecretário de Economia e Finanças

**"150 ANOS DA RETIRADA DA LAGUNA E DA RETOMADA DE CORUMBÁ:
PERSEVERANÇA NA DEFESA DO TERRITÓRIO E NA INTEGRAÇÃO DO OESTE"**

12ª ICEx	Continuação do B Info nº 05, de 09 de Junho de 2017	Pág.17	<hr/> Ch 12ª ICEx
----------	---	--------	-------------------

4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG

a. Legislação e Atos Normativos

Norma	Assunto	Fonte
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05, de 26 de maio de 2017	Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional	DIEx nº 200-S1/12ª ICEx – CIRCULAR, DE 30 de maio de 2017
Portaria Nº 053- DGP, de 21 de março de 2017	Altera dispositivos da Portaria nº 049-DGP, de 28 de fevereiro de 2008, que aprova as Instruções Reguladoras para o Gerenciamento do Cadastro de Beneficiários do FUSEx (IR 30-39) e dá outras providências	BE Nr 17, de 28 Abr 17
Portaria Nº 075- DGP, de 18 de abril de 2017	Aprova a Diretriz para Recadastramento de Beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (EB30-D-20.001).	BE Nr 17, de 28 Abr 17
Portaria Nº 218, de 20 de março de 2017	Estabelece procedimentos para a prestação de tarefa por tempo certo por militares inativos, no âmbito do Exército.	BE Nr 12, de 24 Mar 17 – Pg 21

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 05, de 09 de Junho de 2017	Pág.18	Ch 12ª ICFeX
-----------	---	--------	--------------

5. Mensagem SIAFI/SIASC

Assunto	Emissor	Msg SIAFI Nr
AÇÃO 2000 - CRÉDITOS PARA CERTIFICAÇÃO DIGITAL	DGO	2017/0615037

MENSAGEM: 2017/0615037 DA EMISSORA 160073 DIRETORIA DE GESTAO ORCAMENTARIA
EM 17/05/17 AS 13:52: POR DIONISIO CARVALHO MOREIRA

ASSUNTO: AÇÃO 2000 - CRÉDITOS PARA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DO SUBDIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
AO SR CMT, CHEFES, DIRETORES E ORDENADORES DE DESPESAS

1. TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL PARA AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO QUE OPERAM OS DIVERSOS SISTEMAS UTILIZADOS PELA FORÇA (COMPRASNET, SIAPE, SIGEPE ETC), ESTA DIRETORIA IDENTIFICOU A NECESSIDADE SE OBTER MAIORES INFORMAÇÕES GERENCIAIS QUANTO AO ASSUNTO.

2. ASSIM, A PARTIR DA PRESENTE DATA, EM SUBSTITUIÇÃO AO ANEXO "H" DAS ORIENTAÇÕES AOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO 2017 (PÁG. 126), FICA ESTABELECIDO O SEGUINTE MODELO DE MENSAGEM SIAFI PARA A SOLICITAÇÃO DE CRÉDITOS PARA CERTIFICAÇÃO DIGITAL:

DO ORDENADOR DE DESPESAS DO(A)
AO SR SUBDIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
ASSUNTO: CRÉDITO PARA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

1. SOLICITO CRÉDITO NO PI IIDSATSCNPJ, PARA CERTIFICAÇÃO DIGITAL, CONFORME A SEGUIR:

SISTEMA	FUNÇÃO	QTDE	TIPO	VALIDADE	ÓRGÃO/ EMPRESA	VALOR UNIT
EX: SIAPE	CADASTRADOR	1	PF A3	3 ANOS	SERPRO	XXX,YY
EX: COMPRASNET	PREGOEIRO	1	A1	1 ANO	CORREIOS	XXX,YY
EX: COMPRASNET	OD/HOMOLOGAÇÃO	1	PF A3	3 ANOS	SERPRO	XXX,YY
TOTAL						Y.ZZZ,XX

2. OUTROSSIM, INFORMO QUE OS SEGUINTE CERTIFICADOS DESTA UG ENCONTRAM-SE EM UTILIZAÇÃO E DENTRO DA VALIDADE:

SISTEMA	FUNÇÃO	TIPO	VALIDADE
EX: SCPD	GESTOR FINANC TIT	PF A3	15MAI18
EX: COMPRASNET	OD SUBST/HOMOLOGAÇÃO	PF A3	18OUT19

CIDADE/UF, DATA

ORDENADOR DE DESPESAS
UG

3. I M P O R T A N T E:

A. ESTA DIRETORIA INFORMA A TODAS UG QUE, CONFORME JÁ ORIENTADO PELA SEF, AS SOLICITAÇÕES DE CRÉDITOS PARA CERTIFICAÇÃO DIGITAL DOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO QUE IRÃO OPERAR O SISTEMA DE

MENSAGEM: 2017/0615037 DA EMISSORA 160073 DIRETORIA DE GESTAO ORCAMENTARIA
EM 17/05/17 AS 13:52: POR DIONISIO CARVALHO MOREIRA

ASSUNTO: AÇÃO 2000 - CRÉDITOS PARA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS >>> SCDP <<< DEVERÃO, OBRIGATORIAMENTE, SER ENCAMINHADAS ÀS RESPECTIVAS ICFeX DE VINCULAÇÃO, AS QUAIS IRÃO CONSOLIDAR E GERENCIAR AS SOLICITAÇÕES À DGO. OU SEJA, A DGO IRÁ PROVISIONAR CRÉDITOS PARA CERTIFICAÇÃO DIGITAL PARA ACESSO AO SCDP, SOMENTE ÀS UG INDICADAS PELAS ICFeX.

B. TODAS AS SOLICITAÇÕES DE CRÉDITO ENCAMINHADAS À DGO ENTRE 03MAI17 E A PRESENTE DATA, PARA CERTIFICAÇÃO DIGITAL PARA OPERAÇÃO DOS DEMAIS SISTEMAS (COMPRASNET, SIAPE, SIGEPE ETC), E QUE NÃO FORAM ATENDIDAS, SERÃO DESCONSIDERADAS. CABERÁ ÀS UG EFETUAREM AS NOVAS SOLICITAÇÕES CONFORME O NOVO MODELO APRESENTADO NESTA MSG SIAFI.

BRASÍLIA/DF, 17 DE MAIO DE 2017.

SEVERINO GONÇALVES GUERRA - CEL
SUBDIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

12ª ICEx	Continuação do B Info nº 05, de 09 de Junho de 2017	Pág.20	Ch 12ª ICEx
----------	---	--------	-------------

Assunto	Emissor	Msg SIAFI Nr
RECOLHIMENTO DE VALORES DE TAXAS DE CONDOMINIO DE PNR AO FEX	FUNDO DO EXERCITO	2017/0601868

MENSAGEM: 2017/0601868 DA EMISSORA 167086 FUNDO DO EXERCITO
EM 15/05/17 AS 11:16: POR CLEITON MEDEIROS DOS SANTOS

ASSUNTO: RECOLHIMENTO DE VALORES DE TAXAS DE CONDOMINIO DE PNR AO FEX

DO SUBDIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
AO SR ORDENADOR DE DESPESAS

ASSUNTO: RECOLHIMENTO DE VALORES DE TAXAS DE CONDOMINIO DE PNR AO FUNDO DO EXÉRCITO

1. A FIM DE SUBSIDIAR ESTUDOS A SEREM REALIZADOS NESTA DIRETORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, SOLICITO AOS ORDENADORES DE DESPESAS COM ENCARGOS ADMINISTRATIVOS DE CONDOMÍNIOS DE PNR QUE INFORMEM, ATÉ 24 DE MAIO DE 2017, OS VALORES REFERENTES A TAXA DE CONDOMÍNIO (TAXA ORDINÁRIA) QUE FORAM RECOLHIDOS AO FUNDO DO EXÉRCITO (ATRAVÉS DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/GRU/OUTROS), NOS MESES DE JANEIRO A ABRIL DE 2017.

UGE/UGV	TAXA DE CONDOMÍNIO DE PNR				TOTAL
	__ VALORES RECOLHIDOS AO FUNDO DO EXÉRCITO __				
	__ JAN/17 __	__ FEV/17 __	__ MAR/17 __	__ ABR/17 __	
TOTAL					

2. AS MENSAGENS DEVERÃO SER RESPONDIDAS PARA A UG 160509. EM CASO DE DÚVIDAS, CONTATAR TC BENSI (61) 2035-3365 RITEX 860; CAP SÁVIO (61) 2035-3363.

BRASÍLIA-DF, 15 DE MAIO DE 2017.

SEVERINO GONÇALVES GUERRA - CEL
SUBDIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

12ª ICEx	Continuação do B Info nº 05, de 09 de Junho de 2017	Pág.21	Ch 12ª ICEx
----------	---	--------	-------------

Assunto	Emissor	Msg SIAFI Nr
PADRONIZAÇÃO PARA SOLICITAÇÃO DE NUMERÁRIO	D CONT	2017/0608895

MENSAGEM: 2017/0608895 DA EMISSORA 160998 D CONT - SETORIAL CONTABIL
EM 16/05/17 AS 14:32: POR BRUNO ESTEVES DA SILVA

ASSUNTO: - PADRONIZAÇÃO PARA SOLICITAÇÃO DE NUMERÁRIO.

DO: DIRETOR DE CONTABILIDADE
AO: SRS ORDENADORES DE DESPESA (CIRCULAR)

1. DIANTE DO FORTE CONTIGENCIAMENTO DE RECURSOS POR PARTE DA STN, TODAS AS UG TÊM SOLICITADO, VIA MSG SIAFI, SUB-REPASSES DE FORMA EMERGENCIAL.

2. PARA FINS DE ANÁLISES MAIS RÁPIDAS DE TODAS AS DEMANDAS, ESTA DIRETORIA PADRONIZOU AS MENSAGENS DE SOLICITAÇÃO DE NUMERÁRIO CONFORME ABAIXO (A SEREM ENVIADAS A UG 160075):

ASSUNTO: 160XXX - SOLICITAÇÃO DE NUMERÁRIO

DO: ORDENADOR DE DESPESAS
AO: SR SUBDIRETOR DE CONTABILIDADE

1. SOLICITO-VOS ESTUDAR A POSSIBILIDADE DE EFETUAR OS SUB-REPASSES ABAIXO, EM CARATÉR EXCEPCIONAL:

NS	DATA	FONTE	PI	VALOR
999999	DDMMMAA	XXXXXXXXXX	AAAAAAAAAAAA	R\$ XX.XXX,XX
999999	DDMMMAA	XXXXXXXXXX	AAAAAAAAAAAA	R\$ X.XXX,XX
			TOTAL	R\$ XXX.XXX,XX

2. JUSTIFICATIVA:
A.
B.(SFC)
C.(SFC)

3. AS UG DEVEM CONSIDERAR PARA O CAMPO JUSTIFICATIVA AS SEGUINTE OBSERVAÇÕES:

3.1. APRESENTAR A ATUAL SITUAÇÃO DA DEMANDA DA UG, BEM COMO DETALHAR AS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS NO CASO DE UM MAIOR ATRASO NOS PGTO.

3.2. AS UG DEVEM LIMITAR E PRIORIZAR SUAS NECESSIDADES, E A INCIDÊNCIA DE MULTA/JUROS NÃO É JUSTIFICATIVA SUFICIENTE PARA ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO.

4. NO CASO DE ATENDIMENTO DO PLEITO, O MESMO OCORRERÁ NO PRAZO MÍNIMO DE DOIS DIA ÚTEIS.

5. DESTA FORMA, ESTA DIRETORIA ESPERA ATENDER AS SOLICITAÇÕES MAIS RAPIDAMENTE.

6. ESTA MENSAGEM SUBSTITUI A 2015/0515211, DESTA DIRETORIA.

BRASÍLIA-DF, 16 DE MAIO DE 2017
GEN DIV RICARDO MARQUES FIGUEIREDO
DIRETOR DE CONTABILIDADE

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 05, de 09 de Junho de 2017	Pág.22	<hr/> Ch 12ª ICFeX
-----------	---	--------	--------------------

Assunto	Emissor	Msg SIAFI Nr
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS CONVÊNIO	D CONT	2017/0665382

MENSAGEM: 2017/0665382 DA EMISSORA 160998 D CONT - SETORIAL CONTABIL
EM 29/05/17 AS 14:00: POR SANDRA BEZERRA DOS SANTOS AGRA

ASSUNTO: MSG NR 009/17-S/3 D CONT - DEVOLUÇÃO DE RECURSOS CONVÊNIO

DO: CH SEÇ ANÁLISE CONTÁBIL/ D CONT.
AO: SR CHEFES DA ICFeX

1. DIVERSAS UG DA FORÇA TERRESTRE SOLICITARAM ORIENTAÇÃO PARA DEVOLVER SOBRA DE RECURSOS DE CONVÊNIOS. CONSULTANDO O MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, 7ª EDIÇÃO, VÁLIDO PARA O EXERCÍCIO 2017, NO ITEM 3.6 (PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS REFERENTES À RECEITA ORÇAMENTÁRIA, ITEM 3.6.1.1. (RESTITUIÇÕES DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS), LETRA (C) DIZ QUE: " SE A RESTITUIÇÃO FOR FEITA EM EXERCÍCIO EM QUE NÃO HOUVE TRANSFERÊNCIA DO RESPECTIVO CONVÊNIO /CONTRATO, DEVE SER CONTABILIZADA COMO DESPESA ORÇAMENTÁRIA".

2. COM EFEITO, SOLICITO A ESSA CHEFIA QUE ORIENTE AS SUAS UGV A SOLICITAREM CRÉDITOS AOS ODS DESCENTRALIZADORES DOS CONVÊNIOS, NA ND XXXX93XX. AO RECEBER O CRÉDITO, A UG DEVERÁ EMPENHAR E LIQUIDAR POR MEIO DA SITUAÇÃO DSP983.

3. OUTROSSIM, INFORMO QUE ESTA DIRETORIA TENTOU EXAUSTIVAMENTE JUNTO AO TESOUREIRO NACIONAL DISPENSAR A NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE CRÉDITO. NO ENTANTO, NÃO FOI ATENDIDA, POR CONTRARIAR AS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE.

BRASÍLIA-DF, 29 DE MAIO DE 2017

LUCIMAR LUIZ DOS SANTOS CARBONERA - TEN CEL
CH SEÇ ANÁLISE CONTABIL/ D CONT

"150 ANOS DA RETIRADA DA LAGUNA E DA RETOMADA DE CORUMBÁ:
PERSEVERANÇA NA DEFESA DO TERRITÓRIO E NA INTEGRAÇÃO DO OESTE"

12ª ICEx	Continuação do B Info nº 05, de 09 de Junho de 2017	Pág.23	<hr/> Ch 12ª ICEx
----------	---	--------	-------------------

Assunto	Emissor	Msg SIAFI Nr
DESPESAS COM DIÁRIAS E PASSAGENS NA UO FUNDO DO EXÉRCITO	FUNDO DO EXERCITO	2017/0639719

MENSAGEM: 2017/0639719 DA EMISSORA 167086 FUNDO DO EXERCITO
EM 23/05/17 AS 10:28: POR CLEITON MEDEIROS DOS SANTOS

ASSUNTO: DESPESAS COM DIÁRIAS E PASSAGENS NA UO FUNDO DO EXÉRCITO

DO SUBDIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
AO SRS CHEFES DE ICEx E ORDENADORES DE DESPESAS DAS UGE
ASSUNTO: DESPESAS COM DIÁRIAS E PASSAGENS NA UO FUNDO DO EXÉRCITO

INFORMO-VOS QUE POR MOTIVO DE LIMITAÇÃO DE GASTOS COM DESPESAS DE DIÁRIAS E PASSAGENS NA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA FUNDO DO EXÉRCITO, POR PORTARIA DO SR COMANDANTE DO EXÉRCITO, AS SOLICITAÇÕES DE CRÉDITO NAS ND 339014, 339015 E 339033 NÃO SERÃO ATENDIDAS.

OS PLEITOS INSERIDOS NO SIGA SERÃO NEGADOS E NOVOS PLEITOS SOMENTE SERÃO ATENDIDOS CASO OCORRA AMPLIAÇÃO DO LIMITE ESTABELECIDO PARA O EXERCÍCIO CORRENTE.

BRASÍLIA-DF, 22 DE MAIO DE 2017.

SEVERINO GONÇALVES GUERRA - CEL
SUBDIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 05, de 09 de Junho de 2017	Pág.24	Ch 12ª ICFeX
-----------	---	--------	--------------

Assunto	Emissor	Msg SIAFI Nr
PADRONIZAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE NUMERÁRIO	D CONT	2017/0602988

MENSAGEM: 2017/0602988 DA EMISSORA 160998 D CONT - SETORIAL CONTABIL
EM 15/05/17 AS 16:20: POR BRUNO ESTEVES DA SILVA

ASSUNTO: - PADRONIZAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE NUMERÁRIO.

DO: DIRETOR DE CONTABILIDADE
AO: SR ORDENADOR DE DESPESAS

1. TRATA A PRESENTE DE RECOLHIMENTO DE SALDOS NA CONTA LIMITE DE SAQUE COM VINCULAÇÃO DE PAGAMENTO.

2. COM O INTUITO DE PADRONIZAR OS PROCEDIMENTOS DE RECOLHIMENTO DE NUMERÁRIO, EVITANDO A PERMANÊNCIA DE SALDOS POR PRAZOS SUPERIORES A DOIS DIAS ÚTEIS, ESTA DIRETORIA ORIENTA O SEGUINTE:

2.1- A UG POSSUI SALDO SEM A RESPECTIVA OBRIGAÇÃO NAS MESMAS CARACTERÍSTICAS DA PF QUE ORIGINOU O RECURSO: SOLICITAR AUTORIZAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO VALOR CONFORME ITEM 4 DA PRESENTE MENSAGEM;

2.2- A UG POSSUI OBRIGAÇÃO MAS O SALDO É INSUFICIENTE PARA FAZER FRENTE AO PAGAMENTO DA DESPESA: AGUARDAR O COMPLEMENTO DO NUMERÁRIO COM O SALDO EM TELA, SOLICITANDO, CASO JULGUE NECESSÁRIO, O COMPLEMENTO DO VALOR VIA MENSAGEM SIAFI;E

2.3- A UG POSSUI SALDO E HÁ PREVISÃO DE LIQUIDAÇÃO NO CURTO PRAZO DE OUTRA DESPESA NAS MESMAS CARACTERÍSTICAS DA PF QUE ORIGINOU O RECURSO:

2.3.1- O VALOR TOTAL A LIQUIDAR É SUPERIOR AO SALDO EXISTENTE: AGUARDAR A PRÓXIMA LIBERAÇÃO DE FINANCEIRO COM A DIFERENÇA PARA EFETUAR O PAGAMENTO;

2.3.2- O VALOR O TOTAL A LIQUIDAR É INFERIOR AO SALDO EXISTENTE SOLICITAR AUTORIZAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DA DIFERANÇA.

3. SALDO NAS FONTES 0190980000 E 0190000000, VINCULAÇÃO 987,988 E 990 OU FONTE/VINCULAÇÃO 01770000000/500 ORIUNDOS DE DESPESAS NÃO OCORRIDAS (DEVOLUÇÃO DE DIÁRIAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS, OBRIGAÇÃO COM O FORNECEDOR, PAGAMENTO PESSOAL EFETUADO A MAIOR), ORDENS BANCÁRIAS CANCELADAS: A UG DEVERÁ RECLASSIFICÁ-LO NA MESMA FONTE/VINCULAÇÃO DA PF QUE ORIGINOU O RECURSO E SEGUIR AS ORIENTAÇÕES DO ITEM 2 DA PRESENTE MENSAGEM.

OBS: SE O SALDO FOR RELATIVO A DESPESA PAGA EM EXERCÍCIO ANTERIOR, O VALOR DEVERÁ SER RECOLHIDO DIRETAMENTE AO TESOIRO NACIONAL.

4. QUANTO A NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE SALDOS, ADOTAR OS SEGUINTE PROCEDIMENTOS:

4.1- SOLICITAR AUTORIZAÇÃO, VIA MSG SIAFI PARA A UG 160075, COM AS SEGUINTE INFORMAÇÕES: MOTIVO DA DEVOLUÇÃO, O VALOR A SER RECOLHIDO E, PRINCIPALMENTE, O NR DA PF DA DCONT QUE ORIGINOU O RECURSO.

4.2- APÓS O ENVIO DA MSG, A UG DEVERÁ AGUARDAR A RESPOSTA DA DCONT PARA, SE FOR O CASO, REALIZAR A DEVOLUÇÃO.

5. AS DEVEM ENVIDAR ESFORÇOS PARA CHEGAR AO ÚLTIMO DIA ÚTIL DE DEZEM COM A LIMITE DE SAQUE ZERADA.

6. OS SALDOS RECOLHIDOS PELAS UG, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO, SERÃO DEVOLVIDOS POR ESTA DIRETORIA PARA QUE SEJAM EFETUADOS DE ACORDO COM AS ROTINAS CONTIDAS NESTA MSG.

7. AS ORIENTAÇÕES CONTIDAS NESTA MENSAGEM SE REFEREM APENAS AOS RE-

MENSAGEM: 2017/0602988 DA EMISSORA 160998 D CONT - SETORIAL CONTABIL
EM 15/05/17 AS 16:20: POR BRUNO ESTEVES DA SILVA

ASSUNTO: - PADRONIZAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE NUMERÁRIO.

CURSOS DISPONIBILIZADOS POR ESTA DIRETORIA.

8. EM CONSEQUÊNCIA, TORNO SEM EFEITO A MSG SIAFI 2012/1445097, DE
08OUT12, DESTA DIRETORIA.

BRASÍLIA-DF, 15 DE MAIO DE 2017

GEN DIV RICARDO MARQUES FIGUEIREDO
DIRETOR DE CONTABILIDADE

12ª ICEx	Continuação do B Info nº 05, de 09 de Junho de 2017	Pág.26	Ch 12ª ICEx
----------	---	--------	-------------

Assunto	Emissor	Msg SIAFI Nr
LIBERAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SISCUSTOS	D CONT	2017/0608077

MENSAGEM: 2017/0608077 DA EMISSORA 160998 D CONT - SETORIAL CONTABIL
EM 16/05/17 AS 10:20: POR WANDERSON MARCEL SANTOLIN

ASSUNTO: LIBERAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SISCUSTOS

DO DIRETOR DE CONTABILIDADE
AO SR ORDENADOR DE DESPESAS

1. TRATA O PRESENTE EXPEDIENTE SOBRE A LIBERAÇÃO E ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DO SISTEMA GERENCIAL DE CUSTOS (SISCUSTOS).

2. A DIRETORIA DE CONTABILIDADE (D CONT), APÓS ESFORÇO PARA ATUALIZAÇÃO E CORREÇÃO DE ALGUNS PROBLEMAS NA VALIDAÇÃO DE DADOS CADASTRADOS E NA MIGRAÇÃO ANUAL DO SISCUSTOS, INFORMA A TODOS OS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO ENVOLVIDOS COM O PROCESSO DE GESTÃO DE CUSTOS QUE O SISTEMA FOI LIBERADO EM 15 MAIO 17 PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS ATUALIZAÇÕES NECESSÁRIAS (CADASTRO DE PESSOAL, TELEFONE, POTÊNCIA ELÉTRICA).

3. PARA QUE AS INFORMAÇÕES DO ANO DE 2017 SEJAM ATUALIZADAS CONFORME AS CORREÇÕES IMPLEMENTADAS, SERÁ NECESSÁRIO QUE CADA OM FAÇA ESSAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O DIA 25 MAIO 17. NO DIA SEGUINTE, 26 MAIO 17, SEXTA-FEIRA, O SISTEMA ESTARÁ BLOQUEADO PARA INÍCIO DO PROCESSO DE RATEIO.

4. ESTA DIRETORIA ORIENTA QUE AS UNIDADES CONTINUEM REALIZANDO CORRETAMENTE AS LIQUIDAÇÕES DOS SERVIÇOS NO SIAPI, UTILIZANDO DEVIDAMENTE OS CÓDIGOS DE RATEIO DE INSUMOS E OS CÓDIGOS DOS CENTROS DE CUSTOS (CC) CONFORME SELEÇÃO DO GERENTE DE CUSTOS. DEVE M TAMBÉM CONTINUAR A MOVIMENTAÇÃO POR CC DE TODO MATERIAL PELO SISCOFIS, INCLUSIVE O MATERIAL DE USO IMEDIATO, NÃO ESQUECENDO DA OBRIGATORIEDADE DE REMESSA, TAMBÉM, DOS ESTOQUES DO TIPO SOMENTE CONTÁBIL? ENTRE OS DIAS 06 E 09 DE CADA MÊS.

5. INFORMAMOS QUE O SISCUSTOS ESTÁ COM NOVO ENDEREÇO PARA ACESSO: SIGA.EB.MIL.BR/SIGA (ESTE ÚLTIMO SIGA DEVE SER DIGITADO EM LETRAS MAIÚSCULAS).

6. A D CONT ORIENTA AINDA QUE, CASO SEJA CONSTATADA ALGUMA DIVERGÊNCIA NO SISCUSTOS E A OM NÃO CONSIGA RESOLVER, DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A SEÇÃO DE CUSTOS DESTA DIRETORIA PELO ENDEREÇO ELETRÔNICO SISCUSTOS@GMAIL.COM OU PELOS TELEFONES (61) 2035 3249 / 2035 3243 (RITEX 850 + RAMAL).

BRASÍLIA,

16 DE MAIO DE 2017.

O MARQUES FIGUEIREDO
CONTABILIDADE

GEN DIV RICARD
DIRETOR DE

4ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS**1.Geração de Senhas**

A Seção de Apoio Técnico e Treinamento processou o seguinte quantitativo de cadastro, reativação e desbloqueio de senhas, conforme discriminação abaixo:

CMA		MAIO				
		REDE/SIAFI		SIGA		SAG
		C	R	C	R	C/D
CMA	Cmdo CMA	7	3	3	2	
	4º BavEx	5	5	1		
	CMM				1	
	4ª C GEO	2	2			
	CIGS	1	6			
	12ª ICFeX	1	1			
12ª RM	Cmdo 12ª RM	4	6	1		1
	12º B Sup		1			
	Pq R Mnt/12ª RM	1	5			
	29ª CSM	1	1			1
	31ª CMS					
	CECMA	1				
	HMAM		6		1	
	H Gu PV		6			
	H Gu SGC		3	4		
H Gu Tab		3		1		
1ª Bda Inf SI	Cmdo 1ª Bda Inf SI	3	8		6	
	1º BIS (AMV)		5			
	Cmdo Fron RR/7º BIS		1	2		
2ª Bda Inf SI	Cmdo 2ª Bda Inf SI		7	4		1
	3º BIS		1			
16ª Bda Inf SI	Cmdo 16ª Bda Inf SI		8			
	Cmdo Fron Sol/8º BIS		2	4		
17ª Bda Inf SI	Cmdo 17ª Bda Inf SI	2	3		2	
	Cmdo Fron AC/4º BIS		2	1		1
	17ª BaLog		2			
	Cmdo Fron RO/6º BIS		1			2
	61º BIS		2			
	54º BIS		8			
2º Gpt E	Cmdo 2º Gpt E Cnstr		3	1		1
	5º BEC		3		1	1
	6º BEC		1			
	7º BEC		3			2
	21ª Cia E Cnstr					
	CRO/12		6			4
TOTAL		28	117	21	14	16

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 05, de 09 de Junho de 2017	Pág.28	<hr/> Ch 12ª ICFEx
-----------	---	--------	--------------------

2. Informações do tipo “Você sabia?”

a. Painel de Preços

Que o Painel de Preços oferece um valioso instrumento de controle social, porque qualquer pessoa poderá ter acesso aos dados que são apresentados e comparar preços de compras de processos similares realizados por diferentes órgãos e pode ser acessado pelo endereço <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>?

Que as informações do Painel de Preços estão organizadas de maneira clara, intuitiva e, além disso, foram aplicadas técnicas de análise de preços de itens iguais ou equivalentes ao que se deseja avaliar. É possível, por exemplo, refinar a busca por região do País, quantidade de itens e outras especificidades, tudo de maneira gráfica e visual?

Que junto com o lançamento do Painel, também foi publicada a Instrução Normativa nº 3/2017, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral?

Fonte: <http://www.planejamento.gov.br/noticias/painel-eletronico-aperfeicoa-pesquisas-de-mercado-nas-compras-publicas>

b. SIAPPES e CICS On-Line

Que poderão solicitar senha de acesso ao SIAPPES o Ordenador de Despesas e os militares da Organização Militar que trabalham diretamente com as atividades ligadas ao pagamento de pessoal?

Que para os Ordenadores de Despesa será disponibilizado acesso ao CICS On-Line para realizar consultas e ao FIP/FAP-Digital para o envio das informações de pagamento de pessoal?

Que para os militares que trabalham com o processamento do pagamento em suas UG será disponibilizado acesso apenas ao CICS On-Line para consultar os dados de pagamento e para verificar se os mesmos foram processados de forma correta, conforme cronograma do CPEX?

Que a autorização para acesso ao CICS ON-LINE é exclusividade do Ordenador de Despesas, devendo ser publicada em Boletim Interno da UG?

Que qualquer solicitação de senha deve ser encaminhada à ICFEx de vinculação?

Que as senhas para acesso ao CICS On-line deverão ser solicitadas pelo preenchimento e assinatura do formulário 1?

Que as exclusões de usuários devem ser feitas pelo mesmo protocolo das inclusões, ou seja, solicitadas à ICFEx de vinculação, publicadas em BI e por intermédio do formulário específico?

c. Licitações e Contratos

Que os pregoeiros e as equipes de apoio deverão adotar, nos processos de aquisição de materiais e serviços, as listas de verificação constantes dos Anexos I e II da Orientação Normativa MPDG/SEGES nº 2, de 06 de junho de 2016, visando o aperfeiçoamento dos procedimentos realizados nos pregões eletrônicos?

Que as listas de verificação deverão ser juntadas nos processos como instrumento de transparência e eficiência durante a fase de seleção do fornecedor?

12ª ICFEEx	Continuação do B Info nº 05, de 09 de Junho de 2017	Pág.29	<hr/> Ch 12ª ICFEEx
-------------------	--	---------------	----------------------------

Que as listas de que tratam a Orientação Normativa MPDG/SEGES nº 2 poderão ser adequadas pelo órgão ou entidade, desde que respeitados os elementos mínimos que as compõem e a legislação em vigor?

Que cada ato de prorrogação equivale a uma renovação contratual, motivo pelo qual a decisão pela prorrogação de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade) deve ser devidamente planejada e motivada, principalmente mediante a indicação da hipótese legal ensejadora da dispensa ou da inexigibilidade de licitação, válida no momento do ato de prorrogação contratual?

Que constatado fato superveniente a motivar o desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inoportunidade, a Administração deve comunicar aos licitantes a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, em prazo razoável?

Que a Portaria nº 0 11 – SEF, de 03ABR14, alterou o Inciso VII, do Art 6º, da Portaria nº 01 – SEF, de 27 de Janeiro de 2014, que normatiza, no âmbito do Exército, o Sistema de Registro de Preços(SRP)?

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RIBEIRO – Cel
Chefe da 12ª ICFEEx

**Recomenda-se a leitura deste Boletim informativo por todos os Agentes da
Administração das Unidades Gestoras Vinculadas a esta Inspeção.**

ANEXO A

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CENTRO DE CONTROLE INTERNO DO EXÉRCITO
CENTRO GENERAL SERZEDELLO CORRÊA

DIEx nº 26-CCIEEx - CIRCULAR
EB: 64466.004199/2017-15

Brasília, DF, 25 de maio de 2017.

Do Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército

Ao Sr Chefe da 10ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 11ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 1ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 2ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 3ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 4ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 5ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 7ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 8ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

Assunto: Boletim Informativo Nr 1 do CCIEEx

Anexo: BINFO_01_MAI0

1. Sobre o assunto, informo-vos que foi publicado, recentemente, o Boletim Informativo Nr 1 do Centro de Controle Interno do Exército.

2. O Boletim Informativo do CCIEEx será publicado periodicamente, visando oportunizar a divulgação de assuntos do controle interno referentes: à padronização de entendimentos; à difusão de novas metodologias; à produção de conhecimento; às boas práticas de governança; e orientação técnica das atividades de controle interno.

3. Solicito-vos referenciar o BINFO do CCIEEx no Boletim Informativo dessa Inspeção.

4. Informo-vos, ainda, que o referido documento pode ser acessado por meio do sítio: <http://intranet.cciex.eb.mil.br/index.php/component/content/article/97>

OTHILIO FRAGA NETO - Cel
Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército

"150 ANOS DA RETIRADA DA LAGUNA E DA RETOMADA DE CORUMBÁ:
PERSEVERANÇA NA DEFESA DO TERRITÓRIO E NA INTEGRAÇÃO DO OESTE"

ANEXO B

MINISTERIO DA DEFESA
EXERCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
11ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(EstbRegFin/11ª RM/1961)

DIEEx nº 530-S2/11ªICFEEx
EB: 64609.006865/2017-70

Brasília, DF, 24 de maio de 2017.

Do Chefe da 11ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército
Ao Sr Ordenador de Despesas, "CIRCULAR"

Assunto: cadastramento no SISADE de processo que resulta em aplicação de multa contratual.

1. Versa o presente expediente sobre cadastramento de processo administrativo no Sistema de Acompanhamento de Dano ao Erário (SISADE), que resulta em aplicação de multa contratual à empresas.

2. Nesse contexto, sabe-se que a multa é uma das espécies de sanção administrativa que a Administração poderá aplicar, em caso de inexecução total ou parcial do contrato pelo contratado, garantida a prévia defesa, conforme consta no inciso II, do Art. 87, da Lei Geral de Licitações.

3. No entanto, a multa aplicada ao contratado antes de seu vencimento, não caracteriza dano ao Erário, vindo apenas a caracterizá-lo se ficar constatado inadimplemento da mesma.

4. Do exposto, para fins de padronização dos processos cadastrados no SISADE, solicito a V Sa a possibilidade de mandar cadastrar no referido sistema os processos administrativos nos quais foram aplicadas multas à empresas contratadas e as mesmas não efetuaram o devido recolhimento no prazo estipulado.

CEZAR WILKER TAVARES SCHWAB RODRIGUES - TC
Rsp Ch 11ª ICFEEx

ANEXO C

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(Estabelecimento Regional de Finanças da 12ª Região Militar/1969)

DIEx nº 162-1ª Seção/12ª ICFEx - CIRCULAR
EB: 64610.003389/2017-04

Manaus, AM, 8 de maio de 2017.

Do Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

Ao Sr Ch da 29ª Circunscrição de Serviço Militar, Ch da 31ª Circunscrição de Serviço Militar, Ch da Comissão Regional de Obras da 12ª RM, Ch do 4º Centro de Geoinformação, Cmt da 17ª Base Logística, Cmt da 21ª Companhia de Engenharia de Construção, Cmt do 12º Batalhão de Suprimento, Cmt do 1º Batalhão de Infantaria de Selva, Cmt do 3º Batalhão de Infantaria de Selva, Cmt do 4º Batalhão de Aviação do Exército, Cmt do 4º Batalhão de Infantaria de Selva, Cmt do 54º Batalhão de Infantaria de Selva, Cmt do 5º Batalhão de Engenharia de Construção, Cmt do 61º Batalhão de Infantaria de Selva, Cmt do 6º Batalhão de Engenharia de Construção, Cmt do 6º Batalhão de Infantaria de Selva, Cmt do 7º Batalhão de Engenharia de Construção, Cmt do 7º Batalhão de Infantaria de Selva, Cmt do 8º Batalhão de Infantaria de Selva, Cmt do Centro de Embarcações do Comando Militar da Amazônia, Cmt do Centro de Instrução de Guerra na Selva, Diretor do Colégio Militar de Manaus, Diretor do Hospital Militar de Área de Manaus, Diretor do Hospital de Guarnição de Porto Velho, Diretor do Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira, Diretor do Hospital de Guarnição de Tabatinga, Diretor do Parque Regional de Manutenção, OD da 12ª Região Militar, OD da 16ª Brigada de Infantaria de Selva, OD da 17ª Brigada de Infantaria de Selva, OD da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, OD da 2ª Brigada de Infantaria de Selva, OD do 2º Grupamento de Engenharia, OD do Comando Militar da Amazônia

Assunto: Diretriz Especial de Gestão Orçamentária e Financeira para o ano de 2017

Anexo: Diretriz_Orçamentária_2017

1. Versa o presente expediente sobre DIRETRIZ ESPECIAL DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA para o ano de 2017,.

2. Sobre o assunto, solicito especial atenção desse OD para o Nr 6 do documento anexo e para os procedimentos administrativos que visam o emprego tempestivo da totalidade dos recursos recebidos.

3. Essa UG deve agir, segundo a citada diretriz, como se o exercício financeiro

12ª ICEx	Continuação do B Info nº 05, de 09 de Junho de 2017	Pág.33	<hr/> Ch 12ª ICEx
----------	---	--------	-------------------

terminasse em 31 de outubro de 2017. Para isso, empenhar, no mínimo, 80% dos créditos até 31 de agosto e 90% até 28 de setembro, excetuando-se os casos nos quais isso não seja possível. Da mesma forma, deve ser reportado, com brevidade a quem provisionou o recursos, quando da impossibilidade de empregar o mesmo.

4. Especial atenção deve ser dada também para agilidade dos empenhos dos créditos da Ação 2000 – Administração da Unidade, referentes às despesas com Concessionárias de Serviços Públicos (energia elétrica, água e esgoto, telefonia, internet e correios) e com os Contratos Administrativos (locação de copiadoras, serviços de dedetização, lavagem de roupa, serviços de limpeza e conservação, serviços de coleta de lixo, manutenção de poços artesianos, manutenção de aparelhos de ar condicionado, manutenção de elevadores, manutenção de bens imóveis), que devem ser empenhados **imediatamente**.

5. Essas medidas visam proporcionar melhores condições de negociação à Força Terrestre quando da solicitação de descontingenciamento de recursos e de créditos adicionais para suas despesas correntes.

ANDRE LUIZ GONÇALVES RIBEIRO - Cel
Chefe da 12ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército

**"150 ANOS DA RETIRADA DA LAGUNA E DA RETOMADA DE CORUMBÁ:
PERSEVERANÇA NA DEFESA DO TERRITÓRIO E NA INTEGRAÇÃO DO OESTE"**

ANEXO D

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(Estabelecimento Regional de Finanças da 12ª Região Militar/1969)

DIEx nº 163-1ª Seção/12ª ICFeX - CIRCULAR
EB: 64610.003425/2017-21

Manaus, AM, 9 de maio de 2017.

Do Chefe da 12ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército

Ao Sr Ch da 29ª Circunscrição de Serviço Militar, Ch da 31ª Circunscrição de Serviço Militar, Ch da Comissão Regional de Obras da 12ª RM, Ch do 4º Centro de Geoinformação, Cmt da 17ª Base Logística, Cmt da 21ª Companhia de Engenharia de Construção, Cmt do 12º Batalhão de Suprimento, Cmt do 1º Batalhão de Infantaria de Selva, Cmt do 3º Batalhão de Infantaria de Selva, Cmt do 4º Batalhão de Aviação do Exército, Cmt do 4º Batalhão de Infantaria de Selva, Cmt do 54º Batalhão de Infantaria de Selva, Cmt do 5º Batalhão de Engenharia de Construção, Cmt do 61º Batalhão de Infantaria de Selva, Cmt do 6º Batalhão de Engenharia de Construção, Cmt do 6º Batalhão de Infantaria de Selva, Cmt do 7º Batalhão de Engenharia de Construção, Cmt do 7º Batalhão de Infantaria de Selva, Cmt do 8º Batalhão de Infantaria de Selva, Cmt do Centro de Embarcações do Comando Militar da Amazônia, Cmt do Centro de Instrução de Guerra na Selva, Diretor do Colégio Militar de Manaus, Diretor do Hospital Militar de Área de Manaus, Diretor do Hospital de Guarnição de Porto Velho, Diretor do Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira, Diretor do Hospital de Guarnição de Tabatinga, Diretor do Parque Regional de Manutenção, OD da 12ª Região Militar, OD da 16ª Brigada de Infantaria de Selva, OD da 17ª Brigada de Infantaria de Selva, OD da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, OD da 2ª Brigada de Infantaria de Selva, OD do 2º Grupamento de Engenharia, OD do Comando Militar da Amazônia

Assunto: limite de despesas

Anexo: Portaria_nº_28_MP

1. A Portaria nº 28/MP, de 16 de fevereiro de 2017, estabeleceu limites para a despesa a ser empenhada com a contratação de bens e serviços e com a concessão de diárias e passagens em determinados itens e naturezas de despesa.

2. O limite atribuído às Unidades Orçamentárias e Gestoras Responsáveis (UGR) do Exército não se aplica, conforme o § 1º do Art 1º, à execução de recursos de créditos extraordinários, de doações e convênios, de projetos constantes do PAC, de despesas obrigatórias, de emendas individuais e de concessão de diárias e passagens nacionais para a fiscalização de produtos controlados.

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 05, de 09 de Junho de 2017	Pág.35	<hr/> Ch 12ª ICFEx
-----------	---	--------	--------------------

3. Poderá acontecer de o Órgão (UGR) dispor de crédito e não dispor de limite de gasto para realizar as despesas aqui tratadas.

4. A fim de atender ao previsto na Portaria e como forma de minimizar os impactos para o Comando do Exército, o EME sugere que sejam adotadas as seguintes medidas:

a. que os Ordenadores de Despesas procedam uma leitura detalhada da citada Portaria;

b. que as UGR informem às OM, para as quais distribui seus recursos, sobre as restrições impostas, restringindo, se julgado necessário, despesas nos itens abrangidos pela limitação;

c. observar que em despesas enquadradas em projetos e/ou obras é possível realizar atividades de custeio utilizando recursos de investimento (449015, 449030, 449039 etc); e

d. orientar para que as viagens sejam realizadas com o menor efetivo necessário para o atingimento dos objetivos propostos e da efetiva Ação de Comando.

5. A Portaria nº 28/MP também suspende, em seu Art 2º, a realização de determinadas despesas, observadas as excepcionalidades descritas em seus parágrafos.

ANDRE LUIZ GONÇALVES RIBEIRO - Cel
Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

**"150 ANOS DA RETIRADA DA LAGUNA E DA RETOMADA DE CORUMBÁ:
PERSEVERANÇA NA DEFESA DO TERRITÓRIO E NA INTEGRAÇÃO DO OESTE"**

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 05, de 09 de Junho de 2017	Pág.36	Ch 12ª ICFeX
-----------	---	--------	--------------

ANEXO E



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
 (Estabelecimento Regional de Finanças da 12ª Região Militar/1969)

DIEx nº 200-S1/12ª ICFeX - CIRCULAR
EB: 64610.004066/2017-20

Manaus, AM, 30 de maio de 2017.

Do Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

Ao Sr Ch da 29ª Circunscrição de Serviço Militar, Ch da 31ª Circunscrição de Serviço Militar, Ch da Comissão Regional de Obras da 12ª RM, Ch do 4º Centro de Geoinformação, Cmt da 17ª Base Logística, Cmt da 21ª Companhia de Engenharia de Construção, Cmt do 12º Batalhão de Suprimento, Cmt do 1º Batalhão de Infantaria de Selva, Cmt do 3º Batalhão de Infantaria de Selva, Cmt do 4º Batalhão de Aviação do Exército, Cmt do 4º Batalhão de Infantaria de Selva, Cmt do 54º Batalhão de Infantaria de Selva, Cmt do 5º Batalhão de Engenharia de Construção, Cmt do 61º Batalhão de Infantaria de Selva, Cmt do 6º Batalhão de Engenharia de Construção, Cmt do 6º Batalhão de Infantaria de Selva, Cmt do 7º Batalhão de Engenharia de Construção, Cmt do 7º Batalhão de Infantaria de Selva, Cmt do 8º Batalhão de Infantaria de Selva, Cmt do Centro de Embarcações do Comando Militar da Amazônia, Cmt do Centro de Instrução de Guerra na Selva, Diretor do Colégio Militar de Manaus, Diretor do Hospital Militar de Área de Manaus, Diretor do Hospital de Guarnição de Porto Velho, Diretor do Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira, Diretor do Hospital de Guarnição de Tabatinga, Diretor do Parque Regional de Manutenção da 12ª Região Militar, OD da 12ª Região Militar, OD da 16ª Brigada de Infantaria de Selva, OD da 17ª Brigada de Infantaria de Selva, OD da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, OD da 2ª Brigada de Infantaria de Selva, OD do 2º Grupamento de Engenharia, OD do Comando Militar da Amazônia, Subchefe do Estado-Maior do Comando Militar da Amazônia

Assunto: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05, de 26 de maio de 2017

Referência: <https://compras.servicos.gov.br/index.php/legislacao/instrucoes-normativas/760-instrucao-normativa-n-05-de-25-de-maio-de-2017>

1. Com o objetivo de promover melhorias na terceirização de serviços no Executivo Federal, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) publicou, em 26 Mai 17, a [Instrução Normativa nº 05/2017](#).

2. A regra define novos parâmetros e modelos padronizados de editais e contratos para contratação de empresas terceirizadas. A proposta é instrumentalizar os órgãos públicos

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 05, de 09 de Junho de 2017	Pág.37	<hr/> Ch 12ª ICFEx
-----------	---	--------	--------------------

federais para atender inovações do mercado, definir instrumentos de medição de resultados e aprimorar o planejamento das licitações e contratos na área.

3. Recomenda-se ampla divulgação desta matéria aos agentes da administração (link da referência), principalmente àqueles responsáveis pelas atividades de contratação da UG, ressaltando que, conforme Art. 75. da referida IN, a mesma entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação (25 Set 17).

4. Conforme ainda o parágrafo único do mesmo artigo, permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 2, de 2008, os procedimentos administrativos autuados ou registrados até a data de entrada em vigor desta norma.

ANDRE LUIZ GONÇALVES RIBEIRO - Cel
Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

**"150 ANOS DA RETIRADA DA LAGUNA E DA RETOMADA DE CORUMBÁ:
PERSEVERANÇA NA DEFESA DO TERRITÓRIO E NA INTEGRAÇÃO DO OESTE"**

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 05, de 09 de Junho de 2017	Pág.38	<hr/> Ch 12ª ICFeX
-----------	---	--------	--------------------

ANEXO F



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(Estabelecimento Regional de Finanças da 12ª Região Militar/1969)

DIEx nº 203-S1/12ª ICFeX - CIRCULAR
EB: 64610.004099/2017-70

Manaus, AM, 31 de maio de 2017.

Do Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

Ao Sr Ch da 29ª Circunscrição de Serviço Militar, Ch da 31ª Circunscrição de Serviço Militar, Ch da Comissão Regional de Obras da 12ª RM, Ch do 4º Centro de Geoinformação, Cmt da 17ª Base Logística, Cmt da 21ª Companhia de Engenharia de Construção, Cmt do 12º Batalhão de Suprimento, Cmt do 1º Batalhão de Infantaria de Selva, Cmt do 3º Batalhão de Infantaria de Selva, Cmt do 4º Batalhão de Aviação do Exército, Cmt do 4º Batalhão de Infantaria de Selva, Cmt do 54º Batalhão de Infantaria de Selva, Cmt do 5º Batalhão de Engenharia de Construção, Cmt do 61º Batalhão de Infantaria de Selva, Cmt do 6º Batalhão de Engenharia de Construção, Cmt do 6º Batalhão de Infantaria de Selva, Cmt do 7º Batalhão de Engenharia de Construção, Cmt do 7º Batalhão de Infantaria de Selva, Cmt do 8º Batalhão de Infantaria de Selva, Cmt do Centro de Embarcações do Comando Militar da Amazônia, Cmt do Centro de Instrução de Guerra na Selva, Diretor do Colégio Militar de Manaus, Diretor do Hospital Militar de Área de Manaus, Diretor do Hospital de Guarnição de Porto Velho, Diretor do Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira, Diretor do Hospital de Guarnição de Tabatinga, Diretor do Parque Regional de Manutenção da 12ª Região Militar, OD da 12ª Região Militar, OD da 16ª Brigada de Infantaria de Selva, OD da 17ª Brigada de Infantaria de Selva, OD da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, OD da 2ª Brigada de Infantaria de Selva, OD do 2º Grupamento de Engenharia, OD do Comando Militar da Amazônia, Subchefe do Estado-Maior do Comando Militar da Amazônia

Assunto: isenção de imposto de renda

Anexo: DIEx nº 149-Asse1/SSEF/SEF - CIRCULAR, de 29 MAIO 17

1. Expediente versando sobre isenção do imposto de renda.

2. Conforme DIEx anexo, a SEF recebeu, nos termos do DIEx nº 480-A3.4/A3, de 23 MAR 17, do Gab Cmt Ex, cópia do Ofício Circular nº 61/DIPEC/DEPES/SEPESD/SG-MD, de 13 FEV 17, da Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto, do Ministério da Defesa, que, nos termos de documentação apensada, encaminha os Atos Declaratórios nº 03 e 05/2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, atinente ao tema em epígrafe.

12ª ICEx	Continuação do B Info nº 05, de 09 de Junho de 2017	Pág.39	<hr/> Ch 12ª ICEx
----------	---	--------	-------------------

3. De modo específico, observa-se que em razão da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, fixou-se a tese de que deve ser reconhecida a isenção do imposto de renda em favor dos portadores do "gênero patológico 'cegueira', seja ela binocular ou monocular, desde que devidamente caracterizada por definição médica", não havendo necessidade de comprovação da manutenção dos sintomas ou recidiva da enfermidade nem a indicação de validade do laudo pericial.

4. Importante destacar que tal orientação foi aprovada pelo Sr Ministro de Estado da Fazenda, tornando obrigatória a observância pelos órgãos que compõem o serviço médico oficial das Forças Armadas e pelas fontes pagadoras.

ANDRE LUIZ GONÇALVES RIBEIRO - Cel
Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

**"150 ANOS DA RETIRADA DA LAGUNA E DA RETOMADA DE CORUMBÁ:
PERSEVERANÇA NA DEFESA DO TERRITÓRIO E NA INTEGRAÇÃO DO OESTE"**

ANEXO G

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO
GRUPO DE APOIO MD-CJACEAX

PARECER n. 00201/2016/CJACEX/CGU/AGU

NUP: 64466.006723/2016-01

INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - CENTRO DE CONTROLE INTERNO DO EXÉRCITO - CCIEX

ASSUNTOS: ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E PENSÕES

EMENTA:

I- Acórdão nº 6225/2016 do Tribunal de Contas da União que ao analisar pensões militares deferidas pela 11ª Região Militar junto ao Comando do Exército conclui pela não incidência do teto constitucional sobre o montante resultante da acumulação do benefício de pensão com a remuneração de cargo efetivo e em comissão ou sobre o montante resultante de acumulação do benefício de pensão com os proventos de inatividade, por decorrerem de fatos geradores distintos por força do disposto no art. 37, XI (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e do art. 40, § 11, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998).

II - Divergência de orientação administrativa vigente no âmbito do Exército quanto à aplicação do abate-teto em casos de percepção simultânea de benefício de pensão militar com remuneração de cargo efetivo ou proventos de inatividade (Parecer nº 76/AJ/SEF, de 9 de julho de 2013).

III - Necessidade de identificar se a decisão do TCU tem efeito *erga omnes* e de revisar todos os casos análogos para conferir tratamento isonômico aos pensionistas que se encontrem em situação jurídica idêntica.

IV - Aplicação da orientação constante do Ofício-Circular nº 7/2009/SRH/MP, de 14 de outubro de 2009.

Senhor Consultor Jurídico-Adjunto,

I - RELATÓRIO

1. Vem à análise e manifestação desta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, consulta do Gabinete do Comando do Exército, por meio do expediente DIEx nº 1121-A2.3/A2/GabCmtEx, de 29 de setembro de 2016, onde é relatado que o Acórdão nº 6225/2016, do Tribunal de Contas da União, diverge do entendimento do Comando do Exército, acerca da incidência do teto remuneratório sobre o montante que resulta da acumulação dos proventos de pensão militar com proventos de aposentadoria.

2. Com efeito, do acórdão em questão extrai-se que o Tribunal de Contas da União ao analisar pensões militares deferidas pela 11ª Região Militar junto ao Comando do Exército conclui pela não incidência do teto constitucional sobre o montante resultante da acumulação do benefício de pensão com a remuneração de cargo efetivo e em comissão ou sobre o montante resultante de acumulação do benefício de pensão com os proventos de inatividade, por decorrerem de fatos geradores distintos por força do disposto no art. 37, XI (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) e do art. 40, § 11, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998).

3. Ademais, em sua fundamentação faz, entre outras, a seguinte recomendação:

9. Por conseguinte, diante das informações contidas nos autos de que o órgão de origem atua de modo diverso, cade determinar ao Comando do Exército que, em casos análogos ao da pensionista Inês Meira Barros de Oliveira, atente para o entendimento firmado pelo TCU nos autos do TC 009.585/2004-9, que versou sobre a aludida consulta formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que não deve incidir o teto constitucional sobre o montante resultante da acumulação do benefício de pensão com a remuneração de cargo efetivo e em comissão ou sobre o montante resultante da acumulação do benefício de pensão com os proventos de inatividade, por decorrerem de fatos geradores distintos, em face do art. 37, XI (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), e do art. 40, § 11, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998). (G.N.)

4. Em decorrência de tanto o Comando do Exército solicita parecer no seguinte sentido: a) identificar se a decisão do

TCU tem efeito *erga omnes*; e b) se a partir do Acórdão nº 6225/2016 a Administração está obrigada a revisar todos os casos análogos para conferir tratamento isonômico aos pensionistas que se encontrem em situação jurídica idêntica.

5. Nesse contexto, os autos foram encaminhados à Consultoria-Jurídica Adjunta dessa Força que, por sua vez, remeteu a esta CONJUR/MD, para pronunciamento em atuação colaborativa.

6. É o relatório. Passa-se à análise meritória.

II - ANÁLISE

7. No plano constitucional existem as seguintes previsões acerca do teto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inzeiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 40. (...)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

8. No plano infraconstitucional, até o presente momento não existe lei regulamentadora da aplicação do teto remuneratório constitucional, o que tem provocado diversidade de entendimentos sobre o assunto, tratamentos administrativos diferenciados entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, divergência de entendimentos entre TCU e tribunais judicantes e insegurança para o gestor público no momento da aplicação do abate-teto.

9. Sobre este ponto, registra-se a título de informação, que atualmente existe o PL nº 3.123/2015 (proposta encaminhada recentemente pelo Poder Executivo), ainda em tramitação na Câmara dos Deputados (que precisa ser aprovado, sancionado e promulgado para sua transformação em lei), que pretende disciplinar em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o art. 37, inciso XI e § 10 e art. 40, § 11 da Constituição. O art. 3º do referido projeto tem previsão de que estão sujeitas ao limite de remuneração, os vencimentos e os subsídios (inciso I), bem como os proventos e as pensões estatutárias ou militares (inciso XIII).

10. No âmbito do Tribunal de Contas da União, tem prevalecido o entendimento de que devem ser somadas para a aplicação do teto remuneratório constitucional as parcelas referentes a remunerações/subsídios e aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis ou não, excluindo-se do somatório as parcelas referentes às pensões e parcelas indenizatórias. Eis os acórdãos abaixo que confirmam a referida posição:

ACÓRDÃO Nº 2079/2005

Sumário: Consulta. Percepção simultânea de benefício de pensão com remuneração de cargo efetivo ou em comissão e de benefício de pensão com proventos de inatividade. Conhecimento. Resposta no sentido de que não incide o teto constitucional sobre o montante resultante da acumulação de benefício de pensão com remuneração de cargo efetivo ou em comissão, e sobre o montante resultante da acumulação do benefício de pensão com proventos de inatividade, em face do que dispõem os arts. 37, XI (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), e 40, § 11, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998). Ciência da deliberação à autoridade consultante. Arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior

do Trabalho, Vantuil Abdala, acerca da aplicação do teto constitucional de que tratam os arts. 37, inciso XI, e 40, § 11, da Constituição Federal (redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 20/1998, respectivamente), nas situações de percepção simultânea de benefício de pensão com remuneração de cargo efetivo ou em comissão e de benefício de pensão com proventos de inatividade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 1º, inciso XXV, do Regimento Interno, conhecer da presente Consulta, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 264 do Regimento Interno;

9.2. com fulcro no art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 264, § 3º, do Regimento Interno, responder à autoridade consulente que, pelo caráter contributivo dos benefícios (art. 40, caput, da Constituição Federal), o teto constitucional aplica-se à soma dos valores percebidos pelos instituidores individualmente, mas não para a soma de valores percebidos de instituidores distintos, portanto não incide o teto constitucional sobre o montante resultante da acumulação de benefício de pensão com remuneração de cargo efetivo ou em comissão, e sobre o montante resultante da acumulação do benefício de pensão com proventos da inatividade, por serem decorrentes de fatos geradores distintos, em face do que dispõem os arts. 37, XI (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), e 40, § 11, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998); (AC-2079-47/05-P, Rel. Min. UBIRATAN AGUIAR, TCU-Plenário)

ACÓRDÃO Nº 1.745/2011

Sumário: CONSULTA. PARCELAS A SEREM CONSIDERADAS NA COMPOSIÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. ACÓRDÃOS 1.199/2009 E 2.274/2009 – PLENÁRIO. CONHECIMENTO E RESPOSTA.

1 – Nos termos dos acórdãos 1.199/2009 e 2.274/2009 – Plenário, as parcelas remuneratórias sujeitas ao teto constitucional, bem como aquelas excepcionadas, são as identificadas na Resolução STF 318/2006 e nas Resoluções CNJ 13/2006 e 14/2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta da Presidência do Senado Federal acerca das parcelas remuneratórias a serem computadas na apuração do teto constitucional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com base nos arts. 264 e 265 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente consulta;

9.2. esclarecer à Presidência do Senado Federal que:

9.2.1. as rubricas que compõem o teto remuneratório constitucional e que são excepcionadas de sua incidência são as definidas na Resolução STF 318/2006 e das Resoluções CNJ 13/2006 e 14/2006, nos termos dos acórdãos 1.199/2009 e 2.274/2009 – TCU – Plenário;

9.2.2. as parcelas identificadas nas Resoluções indicadas no item anterior são aplicáveis aos demais poderes da União;

9.2.3. a remuneração pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão está sujeita ao teto remuneratório constitucional em qualquer situação, e não apenas se superar, por si só, aquele limite; (TC 016.165/2009-5, Rel. Min. AROLDO CEDRAZ, TCU-Plenário)

11. Assim, não foi outro o entendimento firmado no Acórdão nº 6225/2016 que analisou pensões militares deferidas pela 11ª Região Militar junto ao Comando do Exército, seguindo o disposto no Acórdão nº 2079/2005.

12. No âmbito jurisdicional, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, com entendimento mais ampliativo que o do TCU, tem defendido a tese de que o abate-teto deva incidir sobre o somatório da remuneração/subsídio/vencimentos com proventos de aposentadoria, permitindo, porém, que em caso de acumulação lícitas de cargos, o abate-teto incida isoladamente sobre cada um dos cargos.

13. Ou seja, o Superior Tribunal de Justiça, exclui do somatório a parcela referente à pensão e a parcela referente à aposentadoria decorrente de cargo licitamente cumuláveis, aplicando o teto constitucional isoladamente. Vejamos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TETO REMUNERATÓRIO A PARTIR DA EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. CUMULAÇÃO DE CARGOS PERMITIDA CONSTITUCIONALMENTE. CARGOS CONSIDERADOS, ISOLADAMENTE, PARA APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA ALEGADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Primeira Seção desta Corte de Justiça sedimentou entendimento de que, "tratando-se de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente". (RMS 33.134/DF). 2. Contudo, na hipótese, os recorrentes não lograram demonstrar a efetiva acumulação de cargos, tampouco

a redução de vencimentos pela incidência do teto constitucional, o que levou o Tribunal a que a denegar a segurança, por ausência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo. 3. O mandado de segurança é instrumento processual que demanda prova pré-constituída de todas as afirmações formuladas, não cabendo, nessa via, dilação probatória. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (RMS 40.895/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/09/2014). grifei

ADMINISTRATIVO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PERMITIDA CONSTITUCIONALMENTE. CARGOS CONSIDERADOS, ISOLADAMENTE, PARA APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO.1. "Tratando-se de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente".(Precedentes: AgRg no RMS 33.100/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON,DJe 15/05/2013 e RMS 38.682/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe05/11/2012). 2. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido. (RMS 33.134/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 27/08/2013).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. CARGO TÉCNICO E PROFESSOR. TETO REMUNERATÓRIO. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. -A acumulação de proventos de servidor aposentado em decorrência do exercício cumulado de dois cargos, de técnico e de professor, não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos serem considerados isoladamente para esse fim. Recurso ordinário provido para conceder a ordem. .EMEN: (ROMS 201002069456, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/08/2012 ..DTPB:.)".

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR APOSENTADO E BENEFICIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE - TETO CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA ISOLADA SOBRE CADA UMA DAS VERBAS - INTERPRETAÇÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO - CARÁTER CONTRIBUTIVO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO - SEGURANÇA JURÍDICA - VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - PRINCÍPIO DA IGUALDADE - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO. 1. Sendo legítima a acumulação de proventos de aposentadoria de servidor público com pensão por morte de cônjuge finado e também servidor público, o teto constitucional deve incidir isoladamente sobre cada uma destas verbas. 2. Inteligência lógico-sistemática da Constituição Federal. 3. Incidência dos princípios da segurança jurídica, da vedação do enriquecimento sem causa e da igualdade. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 30.880, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 24/06/2014)

14. Essa orientação do STJ também prevalece no Conselho Nacional de Justiça-CNJ no art. 8º, II, alínea "a" da Resolução nº 13/2006 e art. 1º da Resolução nº 42/2007), que numa interpretação lógico-sistemática buscou compatibilizar as normas constitucionais de limitação ao teto remuneratório com a cumulação legítima de cargos. Da mesma forma, a Resolução nº 13/2006 do CNJ também exclui a pensão do somatório para aplicação do abate-teto, devendo ser considerada isoladamente. Muito embora, deve-se ressaltar que sua aplicação fica restrita ao âmbito do Poder Judiciário.

15. Quanto à incidência do teto à soma resultante de pensão e proventos/remuneração, a questão, no âmbito do STF, ainda não foi definida, conforme RE 602.584/DF, que reconheceu repercussão geral do tema mas ainda não teve o mérito analisado (Possui repercussão geral a controvérsia sobre a possibilidade de, ante o mesmo credor, existir a distinção do que recebido, para efeito do teto remuneratório, presentes as rubricas proventos e pensão, a teor do artigo 37, inciso XI, da Carta da República e dos artigos 8º e 9º da Emenda Constitucional nº 41/2003).

16. Nada obstante o posicionamento do Tribunal de Contas da União, do Superior Tribunal de Justiça e do CNJ, no âmbito do Poder Executivo, resta firmado o entendimento de que para fins de incidência do abate-teto, devem ser computadas todas as espécies remuneratórias percebidas pelo servidor ou pensionista, englobando, assim, remuneração, subsídio, proventos de aposentadoria e pensão, conforme se confere do teor do Ofício-Circular nº 7/2009/SRH/MP, de 14 de outubro de 2009.

17. O enfrentamento da matéria deu-se a partir do parecer jurídico nº 1077/2007, exarado pela Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que concluiu no sentido de que o abate-teto deve incidir sobre o somatório das remunerações/subsídios, proventos e pensão.

18. Dada a relevância e a abrangência da matéria, houve a submissão do tema ao Advogado-Geral da União, por meio do Despacho do Consultor-Geral da União nº 1.723/2009, para, com base no inciso X do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 [1], fixar interpretação a ser seguida por todos os órgãos e entidades da Administração Federal.

19. Dessa forma, houve a convalidação da manifestação do Parecer nº 1077/2007, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ficando os órgãos e entidades da Administração Federal vinculados ao entendimento da incidência do teto no montante da soma de pensão e proventos/remuneração.

20. Nesse sentido não há que se falar que o Acórdão nº 6225/2016 tenha efeito *erga omnes* no âmbito da Administração Federal, ficando o Comando do Exército vinculado ao entendimento veiculado pelo Ofício-Circular nº 07/2009/STH/MP, de 14 de outubro de 2009, não havendo, dessa forma, necessidade de revisão das pensões já concedidas e das que vierem a ser.

III - CONCLUSÃO

21. Ante todo o exposto, tem-se que esta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, em resposta à consulta formulada, entende que o Comando do Exército deva manter o entendimento firmado no Ofício-Circular nº 07/2009/SRH/MP, de 14 de outubro de 2009.

À consideração superior, com sugestão de encaminhamento dos autos ao Gabinete do Comando do Exército.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

NIDIA QUINDERÉ CHAVES BUZIN
PROCURADORA FEDERAL
COORDENADORA-GERAL DE ATOS NORMATIVOS

[1] Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:

X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64466006723201601 e da chave de acesso a6998641

Documento assinado eletronicamente por NIDIA QUINDERE CHAVES BUZIN, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 13262614 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NIDIA QUINDERE CHAVES BUZIN. Data e Hora: 31-10-2016 15:08. Número de Série: 6688604185259805242. Emissor: AC CAIXA PF v2.
